

Juiz de Fora, 22 de dezembro de 2025.

**PARECER N.º 464/2025 – PRJ/CESAMA**

**Para:** Coordenação de Planejamento de Contratação

**Assunto:** Análise de Contratação Direta - Inexigibilidade de Licitação n. 65/2025.

**Referência:** Processo Eletrônico nº 7539/2025 (Dataged)

**EMENTA:** Administrativo. Parecer Jurídico. Contratação Direta. Aquisição de reatores de Cloro Hidrogeron para reserva operacional da CESAMA. Inexigibilidade. “Exclusividade”. Viabilidade. Recomendação.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo para contratação direta da empresa HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 13.903.093/0001-06, para a aquisição de reatores de Cloro, para reserva operacional da CESAMA, conforme especificações contidas no Termo de Referência e demais expedientes inclusos.

A Cesama efetivou a implantação do processo digital, através do sistema DATAGED, a partir da Resolução n. 018/2022 da Diretoria da Cesama, sendo os atos praticados de forma eletrônica, inclusive com toda a documentação pertinente, sendo o processo encaminhado de forma digital, em arquivo com atuais 84 páginas, nas quais foram juntados os seguintes documentos, os quais elenco os principais:

- ✓ Formulário contendo requerimento de inexigibilidade devidamente preenchido e assinado (fls. 03 a 04);
- ✓ Proposta comercial (fls. 05 a 07; 52 a 54);
- ✓ Comprovação dos preços (fls. 08 a 10);
- ✓ Contrato social (fls. 17 a 24);
- ✓ Declaração de conformidade artigo 38 da Lei 13.303/2016 (fl. 25);
- ✓ Comprovantes de regularidade fiscal (fls. 26 a 28);

- ✓ Classificação contábil (fl.75 );
- ✓ Previsão orçamentária (fl. 76);
- ✓ Termo de referência (fls. 55 a 70);
- ✓ Consulta prévia de que trata o art. 38 da LE (fl.82).
- ✓ Declaração de exclusividade (fls. 49 a 51)

Este Parecer, portanto, tem o objetivo de assistir a CESAMA no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na formalização da inexigibilidade de licitação.

Feitas as considerações iniciais, passo a analisar.

## **2. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente análise se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprias do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

As recomendações contidas nesse parecer são de mero caráter opinativo, e objetivam salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la ao entendimento.

O RILC disciplina no art. 15, § 1º, alínea “h”, a juntada no processo administrativo de parecer jurídico sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, por isso a presente análise assume caráter obrigatório, porém não vinculante, sendo possível não o acatar, desde que apresente justificativa técnica devidamente ratificada pelo respectivo Diretor (artigo 26, §4º, do RILC).

A Constituição Federal estabelece como regra a necessidade de realizar as contratações através de licitações (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O mesmo princípio se aplica à empresa pública, conforme determinado pelo art. 37, inciso XXI e pelo art. 173, § 1º, inciso III da Constituição da República de 1988, bem como pelo art. 28 da Lei n.º 13.303/2016.

No entanto, a Lei das Estatais também contempla situações excepcionais em que a licitação não é obrigatória, permitindo a contratação direta. É crucial ressaltar, no entanto, que a contratação direta é uma medida extraordinária e, como tal, deve rigorosamente observar todas as disposições legais para obter a devida autorização.

Conforme estabelecido pelo art. 30 da Lei das Estatais, a contratação direta é permitida nos casos em que houver inviabilidade de competição. Esse termo "inviabilidade de competição" refere-se à situação em que não é possível ou não faz sentido realizar um processo licitatório devido a algumas circunstâncias específicas, conforme ensina Fernanda MARINELA:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação<sup>1</sup>.

Este aspecto, da existência de 'diferentes alternativas' para a satisfação da necessidade da empresa pública é fundamental para determinar a realização de eventual licitação, pois não havendo pluralidade de opções, não existe sentido em aludir à escolha, levando à efetivação da contratação direta.

### **3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO**

O procedimento de contratação direta teve início com o Requerimento de Abertura de Inexigibilidade, posteriormente autuado como processo administrativo

---

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366

eletrônico no sistema Dataged, recebendo o nº 7539/2025. Observa-se que atendido o disposto no RILC (art. 15, § 1º c/c art. 95, inciso X) que dispõe que área de licitações deve verificar a regularidade da solicitação e do Termo de Referência, e fazer a autuação do processo.

Analisando os documentos apresentados pode-se concluir que a situação fática, à vista dos preceptivos legais e das informações trazidas nestes autos administrativos, o objeto que **se pretende contratar encontra subsunção à hipótese legal insculpida no art. 30, Inciso I (aquisição de equipamentos), da Lei n.º 13.303/2016.**

A contratação em questão, para ser considerada regular precisa preencher as condições legalmente previstas, para configuração de situação de inexigibilidade, quais sejam, (a) a inviabilidade de competição; (b) só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e, além disso, (c) a caracterização dos elementos do art. 30, § 3º da Lei Federal n.º 13.303/2016, e demais formalidades requeridas nos artigos 93 e seguintes do RILC.

A circunstância de fato e/ou de direito que autoriza a inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, que decorre da exclusividade do contratante. No caso tal coincide com o descrito nos itens 2.2 a 2.3 do termo de referência, ao ponderar que:

“2.2.2 A Cesama possui reatores de cloro que compõem o sistema de Geradores de cloro nas Estações de Tratamento de Água (ETA) Castelo Branco, CDI e São Pedro, adquiridos da empresa: HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA - inscrita sob o CNPJ 13.903.093/0001-06. Trata-se de processo imprescindível ao tratamento da água, etapa essencial para a posterior distribuição à população. O insumo em questão é responsável pela desinfecção da água tratada.

2.3 Sobre o art. 30, § 3º, inciso II da Lei n.º 13.303/2016, o processo de contratação direta está instruído com o elemento Razão da Escolha do Executante: **HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA**, inscrita sob o CNPJ 13.903.093/0001-06, possui atestado de exclusividade em todo o território nacional para comercialização,

**prestação de serviços de locação, manutenção e assistência técnica com garantia de fabricante, fabricação e fornecimento de acessórios e peças originais com características específicas do sistema gerador de cloro que a CESAMA adquiriu através da vencedora do Pregão Presencial nº 038/12 – geradores dosadores de solução oxidante com capacidade de 0,100Kg/dia a 10.000Kg/dia, restando caracterizada a inviabilidade de competição para o objeto desta contratação.**

Importante consignar que os equipamentos e componentes objeto da presente contratação destinam-se à manutenção da continuidade operacional dos sistemas de geração de cloro atualmente em funcionamento nas Estações de Tratamento de Água da CESAMA, sendo essenciais para assegurar o funcionamento adequado, seguro e ininterrupto do processo de desinfecção da água, serviço público de caráter essencial. A indisponibilidade ou substituição inadequada desses equipamentos comprometeria a confiabilidade do sistema, poderia acarretar riscos operacionais e sanitários e impactaria negativamente a eficiência e a regularidade dos serviços prestados à coletividade.

Registre-se, ainda, que o atestado de exclusividade acostado aos autos confere à empresa contratada exclusividade em todo o território nacional para a comercialização, fabricação e fornecimento de reatores, acessórios e peças originais, bem como para a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante, relativos ao sistema gerador de cloro Hidrogeron instalado na CESAMA, circunstância que inviabiliza a competição e fundamenta a contratação direta, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

Não obstante, conforme menciona o gestor no Termo de Referência no item 2.4 e 2.5, inexigibilidade de licitação é aplicável pela inviabilidade de competição:

2.4 À época de tal aquisição, a empresa mencionada no item anterior já detinha exclusividade para prestação de serviços de locação, manutenção e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante, bem como para o fornecimento de acessórios e peças originais com características específicas.

2.5 A inexigibilidade de licitação é aplicável pela inviabilidade de competição para o objeto desta contratação, **pois há apenas uma sociedade de produção, de comercialização e de suporte técnico com exclusividade comprovada**, o que evidencia e instrui esse processo com a inviabilidade de competição conforme ditames da Lei nº 13.303/2016, art. 30, inciso II com o disposto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama (RILC), **art. 93**.

Portanto, restou caracterizada a circunstância de inexigibilidade de licitação pela inviabilidade de competição, mas deve ser complementada conforme recomendação.

Situações como a retratada já foram decididas pelo Tribunal de Contas da União, que consolidou o entendimento e o dever de *due diligence* do gestor para comprovar a veracidade da documentação de exclusividade, como se observa:

#### SÚMULA Nº 255

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade (Precedentes - Acórdão 482/2008 - 1ª Câmara - Sessão de 04/03/2008, Ata n.º 05/2008, Proc. 014.405/2005-1, in DOU de 07/03/2008)

No caso concreto, verifica-se que, embora o processo esteja formalmente instruído com declaração de exclusividade e justificativa técnica, não constam nos autos elementos complementares suficientes a demonstrar, de forma robusta, o atendimento ao dever de diligência exigido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente no que se refere à confirmação da inexistência de fornecedores alternativos aptos a fornecer equipamentos compatíveis com o sistema instalado, sem prejuízo à garantia e à segurança operacional.

**Ressalte-se que, conforme se verifica do atestado de exclusividade acostado aos autos às fls.49, o referido documento não indica o fabricante como único fornecedor, em todo o território nacional, de produtos tecnicamente equivalentes aos itens objeto da contratação; não implica o reconhecimento da totalidade de acessórios, partes e peças como sendo de fabricação exclusiva ou nacional; não abrange acessórios e peças de reposição de uso universal; e possui validade limitada a 120 (cento e vinte) dias, circunstâncias que recomendam reforço probatório da motivação administrativa, a fim de mitigar riscos de questionamentos futuros por órgãos de controle.**

Diante desse cenário, mostra-se recomendável, como medida de reforço da motivação administrativa, que a área requisitante, em conjunto com o gestor da contratação, realize diligências complementares, com vistas a corroborar a condição de exclusividade alegada.

Tal providência é indispensável para assegurar o cumprimento do dever de verificação da exclusividade, em observância ao disposto na Súmula TCU nº 255.

Impende ressaltar ainda que a hipótese de inexigibilidade de licitação que se verifica no presente caso decorre da real e fática inviabilidade de competição, uma vez, a princípio, não há outras empresas aptas a prestar os serviços e fornecer os materiais para manutenção dos equipamentos de forma a atender das necessidades da Companhia.

Sendo assim, tratando-se de pura inviabilidade de competição, temos que a fundamentação da contratação deve se referir ao artigo 30, *Inciso I (aquisição de equipamentos)* da Lei 13.303/2016.

Nesse sentido, a contratação direta da empresa HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA mostra-se como a medida apta a assegurar a efetividade, a segurança e a eficiência na reposição e atualização dos reatores de cloro integrantes do sistema de geração de cloro de propriedade da CESAMA, uma vez que se trata da fabricante e fornecedora exclusiva dos equipamentos e componentes compatíveis com o

sistema atualmente instalado. Tal condição de exclusividade encontra-se ratificada pelo atestado de exclusividade juntado às fls. 49 a 51 dos autos, circunstância que inviabiliza a competição e fundamenta a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

Em face do exposto, resta evidenciado que a inviabilidade de licitação não é apenas jurídica, mas também fática.

No que tange à caracterização do elemento Justificativa do Preço, encontra-se depreendida no item 5.3 do TR, informando que o valor é o de mercado por se tratar de valor praticado para outros interessados, conforme cópia de notas fiscais fornecidas para outros clientes (fls. 08 a 10). Ressalta-se o disposto no art. 27 do Manual de Planejamento das Contratações:

Art. 27. Para serviços comuns através de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no **período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo Único. Excecionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. (g.n.)

No que se refere à justificativa de preço, verifica-se que os valores constantes da proposta comercial apresentada pela empresa Hidrogeron Tratamento de Água e Esgoto Ltda., encontram-se compatíveis com aqueles por ela praticados junto a outros contratantes, conforme demonstrado pelas notas fiscais anexadas aos autos, as quais evidenciam similitude dos preços unitários para fornecimentos de mesma natureza.

Assim, resta atendido o requisito de demonstração da compatibilidade do preço com o mercado, exigido mesmo nas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação.

Ressalta-se que no que se refere ao item “00190724 84212100 CORPO REATOR HG PLUS 150 G10 PVC SCH 80 BSP”, verifica-se que, embora as notas fiscais juntadas aos autos não apresentem discriminação unitária específica desse componente de forma isolada, os documentos demonstram que os valores praticados pela contratada em fornecimentos de equipamentos e componentes integrantes do sistema Hidrogeron, de mesma natureza técnica, mantêm coerência e compatibilidade com os preços ora propostos, inexistindo indícios de sobrepreço ou majoração indevida.

#### DAS RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica expede as seguintes recomendações:

- a) Complementarmente, recomenda-se a realização de diligências adicionais, com o objetivo de assegurar o cumprimento do dever de confirmação da exclusividade alegada, em observância ao disposto na Súmula TCU nº 255, mediante a juntada de atestados, contratos ou outros documentos idôneos que comprovem a prestação ou o fornecimento de objetos de mesma natureza técnica, nos termos do art. 94, §1º, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (RILC).

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui enviados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria, concluo **viabilidade da contratação direta através de inexigibilidade**, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.303/16,

conforme especificações contidas no Termo de Referência e demais expedientes inclusos, a fim de atender às necessidades da CESAMA, desde que atendida a recomendação, não havendo a necessidade de retorno dos autos para nova análise.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da CESAMA.

Eis o parecer que encaminho para análise e decisão.

**Eliane Roriz**  
**OAB/MG 179.261**  
**PRJ/CESAMA**